



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 321-02.2016.6.21.0060**

**Procedência:** PELOTAS-RS (60ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA -  
IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT -PCdoB)

**Recorrido(a):** FELIPE MOURA BRASIL DO AMARAL

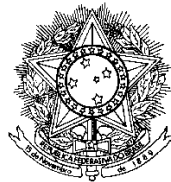
**Relatora:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS.** O STF já se pronunciou no sentido de que a mídia escrita não tem o dever de imparcialidade e que o exercício da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT -PCdoB) em face da sentença (fls. 89-91) que julgou improcedente a representação proposta pelos recorrentes contra FELIPE MOURA BRASIL DO AMARAL, colunista da Veja.com, que teria veiculado comentários difamatórios contra a candidata do PT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 101-109), a recorrente alega que, por meio da publicação impugnada, o recorrido, a partir da análise visual da propaganda de alguns dos candidatos do PT nas eleições municipais 2016, concluiu que algumas campanhas eleitorais, inclusive a da coligação recorrente, “buscavam esconder o partido para dar um golpe no eleitorado, tal qual fez a personagem de Eddie Murphy no filme 'Um distinto cavalheiro’”. Insurge-se mais especificamente contra a seguinte passagem do texto: “No Brasil, candidatos do PT a prefeito – como Fernando Haddad (SP), Edinho Silva (Araraquara), Carlinhos Almeida (São José dos Campos) e Miriam Marroni (Pelotas) – tentam confundir os eleitores escondendo as cores e estrela da legenda em suas campanhas”, Considera a comparação com a personagem do filme ofensiva à honra da candidata à Prefeitura Municipal, tendo em vista que a personagem em questão era “um trapaceiro que viu na política uma forma de roubar mais dinheiro e se aproveitou da morte de um senador com nome semelhante ao seu para vencer uma campanha confundindo os eleitores”. Pede, portanto, a remoção da matéria e a proibição de veiculação de coluna com conteúdo idêntico ou similar e a aplicação das penas previstas nos artigos 69 a 72 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 114-131), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 133).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 92), tendo sido interposto o recurso no dia 07/09/2016 (fl. 101), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – Mérito

A manifestação do pensamento por meio da internet durante a campanha eleitoral, acerca das questões eleitorais, vem regulamentada pelo art. 24 da Resolução TSE Nº 23.457/2015, que assim dispõe:

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º\)](#).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

No caso dos autos, a controvérsia reside em saber se o texto publicado pelo recorrido em seu sítio na *internet* tem conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso, a ensejar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A recorrente alega que “o simples fato de sugerir que Miriam Marroni esconde cores e marca do partido com o intuito de engendrar um golpe eleitoral já é ofensivo, mas se torna criminoso ao atingir-lhe a honra para sugerir que, tal qual a personagem de Edie Murphy, o faz para 'roubar mais dinheiro”.

O texto foi assim redigido (fl. 20):

**Por falar em cinema...**

No [filme “Um distinto cavalheiro”](#), Eddie Murphy interpretou um trapaceiro que viu na política uma forma de roubar mais dinheiro e se aproveitou da morte de um senador com nome semelhante ao seu para vencer uma campanha confundindo os eleitores.

No Brasil, candidatos do PT a prefeito –como Fernando Haddad (SP), Edinho Silva (Araraquara), Carlinhos Almeida (São José dos Campos) e Miriam Marroni (Pelotas) –tentam confundir os eleitores escondendo as cores e estrela da legenda em suas campanhas.

O personagem de Murphy se aproveitou do prestígio de um morto para ser eleito. Os candidatos petistas tentam esconder o desprestígio das estrelas vivas do partido.

O filme queimado de Lula, Dilma e PT traz mesmo cenas de trapaça para a posteridade.

O magistrado entendeu que o texto em questão não veicularia ofensa à honra de MIRIAM MARRONI, fazendo a seguinte análise (fls. 89-91):

O que percebo é que o paralelo estabelecido limita-se exclusivamente à propaganda, e a acusação de “trapaça” a isso também se limita. Enquanto Murphy “colou” sua imagem ao nome de terceiro para se favorecer, os candidatos do partido dos Trabalhadores “descolam” sua imagem do partido, também para se beneficiarem, segundo o articulista, que entende que todos estão a trapacear nesse sentido - no caso dos candidatos a prefeito, não querem ser identificados com o Partido dos Trabalhadores.

Em momento algum há sugestão ou imputação de “roubo” ou “estelionato”, conclusões que decorrem de ilações da própria representante, mas que não estão nem de longe autorizadas pelo conteúdo da matéria impugnada. O colunista limita-se a constatar o que interpreta como tentativa de desvinculação dos candidatos a prefeito aos líderes do Partido dos Trabalhadores, que, a seu juízo, estariam “com o filme queimado”, situação que se limita a uma análise da campanha eleitoral dentro do quadro político da cidade e do país.



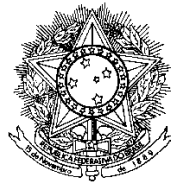
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assiste razão ao juízo de primeiro grau.

A única alusão direta que o texto faz à MIRIAM MARRONI é o fato de ela “tentar esconder o desprestígio das estrelas vivas do partido”, o que não configura calúnia, difamação ou injúria. Todas as demais ilações feitas pela recorrente não passam de suposições.

Vale lembrar que o STF já se pronunciou no sentido de que a mídia escrita não tem o dever de imparcialidade e que o exercício da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Confira-se:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997. (...) 3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. (...) A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. 4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. 5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. 6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139). 7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. 8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. **Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral.** Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

(ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277)

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\0j7gse57lo08ri8s7ojk73901838411045217160921104121.odt